

c) Os letreiros com as palavras «EXIT» ou «EMERGENCY EXIT» e os seus equivalentes em língua portuguesa e chinesa estejam tapados.

2. Excepcionalmente, se mais de uma saída se tornar inoperativa, a aeronave pode voar para um destino em que as saídas possam ser reparadas ou substituídas, desde que uma autorização especial seja concedida pela AACM.

Artigo 6.º Sempre que o número de tripulantes de cabina não satisfaça o disposto no artigo 3.º, as portas de saída junto das quais não se sente um membro do pessoal de cabina consideram-se saídas inoperativas, devendo observar-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º Durante a descolagem e aterragem, o pessoal de cabina deve estar localizado o mais perto possível das saídas principais operativas, de modo a dar assistência aos passageiros no caso de se verificar uma evacuação de emergência.

Artigo 8.º Os transportadores devem demonstrar, perante representantes da AACM e para cada tipo ou modelo de aeronave, o estado de operacionalidade do seu pessoal em evacuações de emergência, segundo normas previamente estabelecidas pela AACM.

Artigo 9.º O número de pessoal de cabina exigido no presente diploma deve entender-se como mínimo e tem por finalidade garantir a evacuação dos passageiros em caso de emergência, podendo o operador aumentar o seu número, se assim o entender, por razões de serviço a bordo.

Artigo 10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 328/95/M

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao estabelecimento dos limites da responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronave, previstos no n.º 1 do artigo 23.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. O proprietário ou explorador de aeronave é responsável, nos termos e com os limites previstos no artigo seguinte, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros, à superfície, pela aeronave em voo ou por objectos que dela se soltem, incluindo os alijamentos resultantes de força maior.

c) 對寫有“EXIT”或“EMERGENCY EXIT”字樣及其相應之葡文及中文文字之指示牌，須予遮蓋。

二、如有多於一個之出口不可操作，航空器得例外飛至可維修或替換該等出口之目的地，但須獲澳門民用航空局給予特別許可。

第六條 如機艙之機組人員數目並不符合第三條之規定，則無機艙成員在旁就座之出口視為不可操作之出口，而須遵守上條第一款之規定。

第七條 在起飛及著陸時，機艙人員應儘量靠近可操作之主要出口，從而在出現緊急疏散時協助乘客。

第八條 運輸人須就每一機型或型號之航空器，按照澳門民用航空局預先定出之規定，向該局之代表示範其人員在緊急疏散情況下之操作能力。

第九條 本法規所要求之機艙人員數目應理解為下限數目，且目的在於確保在緊急情況下疏散乘客；如經營人基於機上服務之理由而認為宜增加機艙人員數目則可增加之。

第十條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第328/95/M號

十二月二十六日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其為執行該法規第二十三條第一款所定關於航空器所有人或經營人之民事責任限度之規定。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第二十三條第一款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 一、航空器之所有人或經營人，即使無過錯，亦應根據下條之規定及限度就飛行中之航空器或其脫落物，包括因不可抗力所引致之棄卸物，對地面上之第三人所造成之損害負責實現賠償之責任。

2. O proprietário ou explorador da aeronave é ainda responsável, nos termos e com os limites previstos no artigo seguinte, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados pela mesma, quando no solo imobilizada ou em movimento.

Artigo 2.º — 1. Os montantes máximos globais da responsabilidade do proprietário ou explorador de aeronave, independentemente do número de lesados, são:

- a) 55 900 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem igual ou inferior a 5 000 kg;
- b) 119 800 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 5 000 kg mas igual ou inferior a 10 000 kg;
- c) 279 600 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 10 000 kg mas igual ou inferior a 28 000 kg;
- d) 958 600 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 28 000 kg mas igual ou inferior a 100 000 kg;
- e) 1 997 100 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 100 000 kg mas igual ou inferior a 170 000 kg;
- f) 3 275 200 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 170 000 kg mas igual ou inferior a 270 000 kg;
- g) 4 793 000 000 patacas para aeronaves com peso à aterragem superior a 270 000 kg.

2. Os montantes referidos no número anterior são revistos periodicamente de forma a adequar os respectivos valores à evolução das condições do mercado de transporte aéreo na Região Ásia-Pacífico.

Artigo 3.º Em caso de acidente de aviação do qual resultem danos previstos no artigo 1.º de tal modo graves que seja previsível que os limites fixados no artigo anterior possam vir a ser insuficientes para a sua integral reparação, deve proceder-se a um recenseamento de todos os lesados e à consequente liquidação das indemnizações por danos patrimoniais decorrentes de lesões corporais, havendo lugar a rateio, se necessário, sendo o remanescente, se o houver, rateado pelos lesados proporcionalmente aos restantes danos sofridos.

Artigo 4.º O proprietário ou explorador de aeronave não é responsável pelo ressarcimento dos danos por esta causados em virtude de:

- a) Tremores de terra, abalos sísmicos e outros cataclismos naturais;
- b) Conflitos armados, guerras, revoluções, insurreições ou tumultos;
- c) Utilização por terceiros de armas ou engenhos explosivos com modificação do núcleo atómico.

Artigo 5.º Não há lugar a responsabilidade do proprietário ou do explorador da aeronave pelo ressarcimento dos danos se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.

二、航空器之所有人或經營人，即使無過錯，亦應根據下條之規定及限度就在地面上不動或移動之航空器所造成之損害，負實現賠償之責任。

第二條 一、不論受害人數多少，航空器之所有人或經營人之責任之最高總金額如下：

- a) 澳門幣55,900,000元，但僅以航空器之著陸重量等於或低於5,000公斤為限；
- b) 澳門幣119,800,000元，但僅以航空器之著陸重量高於5,000公斤但等於或低於10,000公斤為限；
- c) 澳門幣279,600,000元，但僅以航空器之著陸重量高於10,000公斤但等於或低於28,000公斤為限；
- d) 澳門幣958,600,000元，但僅以航空器之著陸重量高於28,000公斤但等於或低於100,000公斤為限；
- e) 澳門幣1,997,100,000元，但僅以航空器之著陸重量高於100,000公斤但等於或低於170,000公斤為限；
- f) 澳門幣3,275,200,000元，但僅以航空器之著陸重量高於170,000公斤但等於或低於270,000公斤為限；
- g) 澳門幣4,793,000,000元，但僅以航空器之著陸重量高於270,000公斤為限。

二、上款所定之金額將定期作出修訂，以使有關數額適應亞太區空運市場情況之演變。

第三條 如航空事故引致第一條所定之損害，且從其嚴重性可預計上條所定之限度可能不足以完全彌補損害，則應對所有受害人作出登記並隨之對因身體侵害所引致之財產損害之賠償予以結算，如有必要則按比例分配，而倘有之餘數按受害人所受之其他損害之比例分配予各受害人。

第四條 對下列原因所引致之損害，航空器之所有人或經營人不負實現賠償之責任：

- a) 地震、地陷或其他自然災禍；
- b) 武裝衝突、戰爭、革命、起義或騷亂；
- c) 第三人所使用之變更原子核之武器或爆炸裝置。

第五條 在事故由受害人之單獨過錯所引致之情況下，航空器之所有人或經營人不負實現賠償之責任。

Artigo 6.º — 1. Em caso de furto ou de furto de uso ou qualquer usurpação ou comando ilícito da aeronave, mantém-se a responsabilidade do proprietário ou explorador da mesma pela reparação dos danos causados, sem prejuízo de direito de regresso contra quem, por acção ou omissão, lhes tenha dado causa.

2. O proprietário ou explorador é igualmente responsável pelos danos causados a terceiros se a aeronave for comandada ou manobrada pelos seus representantes, ainda que exorbitem as suas funções e sem prejuízo de direito de regresso sobre os mesmos.

Artigo 7.º — 1. Em caso de colisão de duas ou mais aeronaves em voo ou em manobras no solo, a obrigação de indemnizar pelos danos a que se refere o artigo 1.º recai sobre o proprietário ou o explorador da aeronave que deu origem ao acidente.

2. Se a colisão se ficar a dever, nas suas causas, a mais de uma aeronave, a obrigação de indemnizar será repartida na proporção da respectiva responsabilidade na colisão.

3. Não sendo possível determinar quem foi o causador da colisão, deve considerar-se a responsabilidade atribuível em partes iguais, cabendo nessa proporção a cada um dos intervenientes directos na colisão a obrigação de indemnizar terceiros pelos danos causados.

Artigo 8.º As acções judiciais com vista à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de aviação nas situações previstas no presente diploma são intentadas obrigatoriamente contra o proprietário ou explorador da aeronave no prazo de 3 anos contados da data da ocorrência.

Artigo 9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 329/95/M

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao capital social e à estrutura societária dos operadores de transporte aéreo, previstos no artigo 13.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O capital social mínimo para operar serviços de transporte aéreo de passageiros nos termos da respectiva licença, relativamente a serviços utilizando exclusivamente aeronaves de peso máximo de descolagem não superior a 20 000 kg, é de 25 milhões de patacas.

第六條 一、如屬盜竊、竊用或任何僭用或不法指揮航空器之情況，航空器之所有人或經營人仍須負彌補所引致損害之責任，但不影響其對因作為或不作為而造成損害者有求償權。

二、如航空器是由其所有人或經營人之代表人指揮或操作，即使該等代表人超越其職務範圍，航空器之所有人或經營人亦應對第三人引致之損害負責，但不影響其對該等代表人有求償權。

第七條 一、如兩艘或以上之航空器於空中或地面操作時碰撞，第一條所指之損害賠償義務由引致事故之航空器之所有人或經營人負責。

二、如引致碰撞之航空器多於一艘，則損害賠償義務按碰撞之有關責任之比例予以分擔。

三、如不能確定引致碰撞者，則應視責任為平均分擔，且由直接引致碰撞者按此比例負責賠償第三人之損害。

第八條 用以追究本法規所指情況下之航空事故所引致之民事責任之司法訴訟，須在事故發生日起計之三年內對航空器之所有人或經營人提起。

第九條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第329/95/M號

十二月二十六日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其為執行該法規第十三條所定關於空運經營人之公司資本及公司結構之規定。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十三條第一款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 根據有關執照從事運輸乘客之航空業務所需之最低公司資本，為澳門幣二千五百萬元，但僅以在該等業務上使用之航空器之最大起飛重量為20,000公斤或以下者為限。